

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

LEI Nº 095/2021

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA/RN
LEI MUNICIPAL Nº 095 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO PLANO DE CARGO E CARREIRA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, INSTITUI O SEU VENCIMENTO BÁSICO, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 12.994/14, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA/RN, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o que lhe confere o Regimento Interno da Câmara Municipal de Coronel João Pessoa/RN, em seu art. 147, §§ 1º e 2º, bem como o art. 52 e parágrafos da Lei Orgânica municipal, após aprovação unânime dos membros do Poder Legislativo, **PROMULGA** a Lei nº 095 de 03 de dezembro de 2021, que segue o inteiro teor.

Art. 1º. Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal do Plano de Cargos e Carreiras do Poder executivo, referente aos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, - integrantes do Grupo Ocupacional, categoria 15, faixa de vencimento I, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - Os cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE tem exercício exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e lotação na Secretaria de Saúde do Município, nos termos da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350/2006 e suas alterações.

Art. 2º. O vencimento básico dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais, em conformidade com a Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, com co-financiamento do município e contrapartida da união, quando for o caso.

§ 1º - Os requisitos e atribuições dos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE são definidos nos anexos I E II desta Lei.

§ 2º - Além do piso salarial profissional nacional, fica garantido aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) calculado sobre o salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

§ 3º - O pagamento do retroativo, que compreende os meses de julho de 2014 a fevereiro de 2015, será realizado em oito parcelas, sendo a primeira para o mês de março de 2015 e as demais nos meses subsequentes;

Art. 3º. As contratações serão feitas pelo Regime Estatutário (Lei Municipal nº 015/2001), obedecendo também ao disposto na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e suas alterações, no que couber.

§ 1º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são vinculados ao regime próprio de Previdência Social do município de Coronel João Pessoa.

§ 2º - Os cargos de Agente Comunitário de saúde e de Agente de Combate às Endemias são de dedicação integral, com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme escala de serviço.

§ 3º - É vedado o desvio de função dos ocupantes dos cargos descritos no caput do art. 1º desta Lei, bem como, a acumulação de outros cargos públicos, salvo as acumulações permitidas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 4º. A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisito específicos para o exercício de suas atividades, observada as restrições de que trata a Lei Federal nº 11.350/06 e suas alterações.

§ 1º - O prazo de validade de concurso público será enquanto houver a estratégia PACS, vinculada junto ao Ministério da Saúde.

§ 2º - O edital do concurso público para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, deverá estabelecer a inscrição por área de abrangência, previamente definida pela Secretaria de Saúde do Município e o candidato deverá residir na área da comunidade em que atuar, atendendo às legislações vigentes, observando-se os seguintes:

I - a classificação dos aprovados, no concurso público, deverá ser feita por Área de Abrangência;

II - a admissão dos aprovados deverá obedecer, rigorosamente, a ordem de classificação por Área de Abrangência.

§ 3º - Se adotada no concurso público a modalidade de provas e títulos, essa deverá guardar pertinência com as atividades desempenhadas e os títulos terão caráter meramente classificatório.

Art. 5º. No caso de convocação de todos os aprovados para o cargo de Agente Comunitário de Saúde em determinada Área de Abrangência, poderá ser realizado novo concurso público para recomposição de reserva técnica.

Art. 6º. Será aplicada a penalidade de demissão do cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de combate às Endemias, nas seguintes hipóteses:

I - na ocorrência de prática de falta grave, dentre as enumeradas no Regime Jurídico Único (Lei nº 015/01);

II - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - No caso específico do Agente Comunitário de Saúde, este também poderá ser demitido, nas seguintes hipóteses:

I - não atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 11.350/06, em razão da apresentação de declaração falsa de residência;

II - deixar de residir, a qualquer tempo, na Área de Abrangência de sua atuação, na qual está lotado.

Art. 7º. O processo Administrativo Disciplinar para a demissão dos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, será instaurado nos termos Regime Jurídico Único (Lei nº -015/01);

Art. 8º. Os contratos temporários em vigor, para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias serão automaticamente rescindidos com a homologação do Concurso Público e nomeação de servidores concursados.

Art. 9º. Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais de natureza suplementar ou especiais, no Orçamento anual do Município.

Art. 10º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL de Coronel João Pessoa/RN, aos 03 de dezembro de 2021.

Publicado por: FABIELLE OLIVEIRA DE LIMA
Código Identificador: 31640772